



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 113/CNE/XV

No dia 5 de dezembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número cento e treze da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis e Mário Miranda Duarte. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Jorge Miguéis. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 111/CNE/XV, de 28 de novembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 111/CNE/XV, de 28 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 112/CNE/XV, de 30 de novembro

A aprovação da ata n.º 112/CNE/XV, de 30 de novembro, foi adiada para a próxima reunião.-----

Incidentes em assembleias de voto

2.03 - Comunicação da PSP – Comando Distrital de Braga - Divisão Policial de Braga (NPP: 467843/2017)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A participação em causa refere-se a uma situação em que um delegado do Bloco de Esquerda solicitou a intervenção da Polícia de Segurança Pública, porque o presidente da União das Freguesias de Lomar e Arcos se encontrava a fazer campanha eleitoral no exterior da sede da junta de freguesia.

Nos termos do disposto no artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral, por qualquer meio, na véspera e no dia da eleição, até ao fecho das urnas.

Acresce que, os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais (artigos 38.º e 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Sobre os presidentes das juntas de freguesia impendem, assim, especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o período eleitoral, assentes na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, a fim de permitir que as eleições se realizem de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece ainda, no artigo 124.º, que nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.

Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.